



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 5 360

RECURSO Nº 4 027 - CLASSE IV - PIAUÍ (CASTELO DO PIAUÍ)

Recurso contra diplomação de vereador com base em sua inelegibilidade.

II. Recurso especial manifestado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, com base na prova, rejeitou a inelegibilidade.

III. Pode interpô-lo o candidato a Prefeito, ainda que do mesmo Partido.

IV. Não conhecimento porque na via especial não cabe o reexame da prova (Súmula nº 279 do S.T.F.).

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 Brasília, 3 de abril de 1 973.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO.

Thompson Flores
 _____, Relator.
 THOMPSON FLORES

J. C. Moreira Alves
 _____, Proc. Geral
 Eleitoral.
 J. C. MOREIRA ALVES

tpb/

PUBLICAÇÃO	8. 4. 74		
D. JUSTIÇA	3	4	1974
B. ELEITORAL	N.º	PAG.	

RECURSO Nº 4 027 - CLASSE IV - PIAUÍ (CASTELO DO PIAUÍ)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO THOMPSON FLORES (RELATOR): Contra a expedição do diploma do recorrido, eleito vereador pela Arena, no município de Castelo do Piauí, recorreu o Delegado da Arena-2, invocando sua inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, VII, h, c.c. IV, d - autoridade policial, inspetor.

Improvido foi o recurso em acórdão unânime de 24.1.1973. Dele cabe destacar:

"Das provas constantes dos autos evidencia-se que o recorrido, embora tenha sido nomeado Inspetor de Polícia, nunca tomou posse nem esteve no exercício do cargo."

2. Daí o recurso especial, manifestado pelo candidato a Prefeito pela ARENA-2 a fls. 35/7, no qual não se precisou o preceito que tinha sido afrontado pelo acórdão, ou discrepância com outro, oriundo de Corte Eleitoral diversa.

3. Admitido pelo despacho de fls. 38/v., foi impugnado a fls. 40.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

" A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido.

Com efeito, ainda que se considere que Delegado de Sub-legenda tem legitimação ativa para impugnar a diplomação de vereador do mesmo Partido, o acórdão recorrido, analisando as provas constantes dos autos, concluiu por que o recorrido, embora tenha sido nomeado Inspetor de Polícia, não tomou posse no cargo, o que, evidentemente, afasta, sem maiores considerações, a inelegibilidade invocada."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO THOMPSON FLORES (RELATOR): Não conheço do recurso.

2. Embora interposto por candidato a Prefeito pela ARENA- 2 contra a diplomação de vereador do mesmo partido, penso que tem legitimidade para fazê-lo, face a amplitude consagrada pelo art.5º da Lei Complementar nº 5/70 (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 3.520, art. 39).

3. Todavia o recurso não oferece condições outras para pros perar.

É que o Eg. Tribunal negou a inelegibilidade fundada, ex clusivamente, nas provas, face às afirmações antes transcritas.

4. Se as apreciou bem ou mal é matéria que não pertine ao recurso especial, limitado aos termos do art. 276, I, a e b, do Cód. Eleitoral, o que, a toda evidência, não ocorreu, ao menos que se houvesse demonstrado, como acentua o parecer transcrito (Súmula nº 279 do S.T.F.).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4 027 - PI - Rel. Ministro Thompson Flores.

recte. - Francisco Sales Martins, candidato a prefeito pela ARENA -2 do município de Castelo do Piauí.

Recdo. - Enoque Gonçalves Mineiro.

Decisão - Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores - Antônio Neder - Márcio Ribeiro - Moacir Catunda - Hélio Proença Doyle - C.E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.4.73

tpb/